



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 16682.721275/2013-11

ACÓRDÃO 2401-011.986 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 6 de setembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 213/223), Debcad nº 37.389.963-7, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições a cargo da empresa (estabelecimento CNPJ 00.074.569/0018-40) destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apuradas a partir das deduções efetivadas nos Comprovantes de Arrecadação Direta do Salário-Educação – CAD sem a apresentação de documentos comprobatórios da existência de tal direito.

Os fatos estão detalhados no “Relatório Fiscal” (e-fls. 07/16) e no “Relatório do Auto de Infração” (e-fls. 17/20).

De acordo com a autoridade autuante, o presente lançamento foi realizado com o intuito de restabelecer o crédito exigido pelo FNDE através da Notificação para Recolhimento de Débito — NRD nº 0000272/2004 (e-fls. 70), anulada pelo Acórdão nº 12-36.097 da 13ª Turma da DRJ/RJ1, por vício formal, no Processo nº 23034.023904/2003-72 (e-fls. 203/208).

O auditor informa que, durante os procedimentos de fiscalização inseridos no Processo nº 23034.023904/2003-72, foram apurados os seguintes levantamentos: glosa das compensações parciais das contribuições devidas ao FNDE indicadas nos CAD (competências 12/2002, 13/2002 e de 01/2003 a 07/2003) e glosa das deduções efetivadas sobre as contribuições devidas ao FNDE indicadas nos CAD (competências 06/2000 a 12/2000; 01/2001 a 13/2001; 06/2002; 12/2002 e 06/2003). No entanto, no presente processo não houve o levantamento dos débitos relativos às compensações parciais, uma vez que foram comprovados os recolhimentos devidos, acrescidos de multa e juros, em data anterior ao início da ação fiscal.

O processo nº 23034.023904/2003-72 referente ao lançamento original encontra-se anexado aos autos (e-fls. 21/212).

O sujeito passivo apresentou Impugnação contra o lançamento substitutivo (e-fls. 443/462), a qual foi julgada Improcedente pela 12ª Turma da DRJ/RPO em decisão assim ementada (e-fls. 535/551):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2003

LANÇAMENTO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA SUA DESCRIÇÃO. VÍCIO FORMAL.

Considera-se vício de natureza formal o vício de motivação quando esta se mostre deficiente e precária, mas não se possa inferir a sua absoluta ausência, ou mesmo a inexistência do próprio motivo do lançamento.

LANÇAMENTO. ANULAÇÃO. NOVO LANÇAMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL.

No caso de anulação de lançamento, por vício formal, a nova lavratura fiscal não configura "revisão" do lançamento anulado, mas novo lançamento, independente do anterior, sujeitando-se ao prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, hipótese extraordinária de lavratura.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. CONSIDERAÇÃO DOS MESMOS ELEMENTOS DO ANTERIOR. ARBITRAMENTO DECORRENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PELO CONTRIBUINTE. CABIMENTO.

Na realização de lançamento substitutivo, havendo recusa ou omissão do contribuinte na prestação de informações e apresentação de documentos, é cabível que a fiscalização, em procedimento de arbitramento, adote, no novo lançamento, os mesmos elementos já considerados no lançamento anulado, considerando que a nulidade anterior não incidiu sobre tais aspectos.

Cientificada do acórdão recorrido em 01/07/2019 (e-fls. 556), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/07/2019 (e-fls. 557/574) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Suscita a extinção do débito pelo transcurso do prazo decadencial para a Fazenda revisar o lançamento anulado por vício material. Expõe que, ao contrário do que consta do acórdão recorrido, a ausência de motivação do lançamento tributário caracteriza vício material e não formal, não se operando a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, II, do CTN e sim pelo art. 150, §4º, do mesmo diploma legal. Reproduz as razões de sua Impugnação sobre o tema e conclui que, em 19/12/2013, já estava decaído o direito da Fazenda de cobrar qualquer crédito relativo período de 06/2000 a 06/2003 como pretende no caso em tela.

- Reapresenta as alegações de sua Impugnação quanto ao descumprimento da decisão proferida pela 13ª Turma da DRJ/RJ1 no Processo nº 23034.023904/2003-72. Aduz que o presente lançamento está exigindo crédito extinto por decisão administrativa definitiva, em clara violação ao comando dos arts. 156, IX, do CTN e 45 do Decreto nº 70.235/72. Afirma que a Fiscalização não corrigiu os vícios apontados no lançamento original, não devendo prevalecer o Auto de Infração que objetiva cobrar o mesmo crédito.

- Requer seja intimada nas pessoas dos seus representantes legais.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, o lançamento em exame no presente processo (AI Debcad nº 37.389.963-7 - e-fls. 213) foi efetuado em decorrência da anulação do lançamento original (NRD nº 0000272/2004 - e-fls. 70), por vício formal, através do Acórdão nº 12-36.097 proferido pela 13ª Turma da DRJ/RJ1 em 16/03/2011 (e-fls. 203/208).

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte reapresenta os argumentos de sua Impugnação quanto à decadência do lançamento substitutivo com base no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Defende que a nulidade do lançamento original se deu por vício material, não se aplicando o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do mesmo diploma legal.

Entendo, contudo, que não assiste razão à interessada. A decisão que anulou o lançamento original indica expressamente, tanto na ementa quanto no voto condutor, que a nulidade foi declarada em decorrência de vício formal, restando correto o lançamento substitutivo efetuado em 2013, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

[...]

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A interessada também reapresenta a alegação de sua Impugnação de que o lançamento substitutivo estaria descumprindo a decisão definitiva da 13ª Turma da DRJ/RJ1 que extinguiu o crédito exigido originalmente, violando o disposto no art. 156, IX, do CTN e no art. 45 do Decreto nº 70.235/72. Acrescenta que a Fiscalização não corrigiu os vícios apontados no lançamento original, devendo ser cancelado o Auto de Infração que objetiva cobrar o mesmo crédito tributário.

Sobre o assunto, concordo com as razões de decidir do Colegiado a quo constantes dos seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 548):

O contribuinte pretende ver reconhecida a improcedência do novo lançamento sob o argumento de que a sua realização configura desobediência ou descumprimento da decisão definitiva e irrevogável tomada pela 13ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 1, no acórdão nº 12-36.097.

Ora, não procede a alegação do contribuinte! A um, porque em nenhum momento o acórdão nº 12-36.097 faz qualquer menção à impossibilidade de lavratura substitutiva. A dois, porque ainda que o fizesse, por reconhecer a

natureza formal do vício, estaria em contradição, o que se resolveria pela natureza das coisas, prevalecendo a essência sobre a forma, ensejando nova lavratura.

O contribuinte também argumenta que o novo lançamento tem os mesmos defeitos do anteriormente anulado, na medida em que há falhas na motivação. Vejamos.

Os autos contam com os seguintes elementos:

- a) Relatório Fiscal, no qual se desenvolve toda a descrição dos fatos ocorridos, procedimentos adotados ao longo da fiscalização, comportamentos do contribuinte, documentos e informações solicitados, apresentados ou não, etc (fls. 07/20).
- b) Anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD, no qual se descreve, de forma pormenorizada, e segregada por período de tempo, os fundamentos normativos pertinentes às rubricas lançadas, suas alíquotas e acréscimos legais (fls. 221/223).
- c) Anexo Discriminativo de Débito – DD, no qual se materializa, por competência e por estabelecimento, a apuração do valor devido a título de contribuição lançada, considerando a incidência de juros e multas, ambos devidamente demonstrados de forma segregada (fls. 214/217).
- d) Anexo Instruções para o Contribuinte – IPC, no qual se tem as orientações fundamentais a que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 03/04).

Portanto, sequer de longe o presente lançamento se assemelha àquele realizado pela NRD nº 00272/2004, dispondo de um plexo de informações e elementos que permitem ao contribuinte conhecer de forma ampla e clara o lançamento que é realizado.

Conclui-se, portanto, que o lançamento substitutivo foi devidamente realizado dentro do prazo decadencial pertinente e respeitou todas as formalidades legais exigidas, sendo perfeitamente válido, ao contrário do que defende a interessada.

Quanto ao pedido para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados indicados no Recurso Voluntário, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 110, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2401-011.986 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.721275/2013-11

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

DOCUMENTO VALIDADO